

CONTRATOS DE NAMORO: SEGURANÇA JURÍDICA OU PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES AFETIVAS?

Ana Carolina Fernandes de Oliveira Figueiredo¹

Stela Cunha Velter²

RESUMO

O presente artigo analisa o contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de investigar se esse instrumento representa verdadeira garantia de segurança jurídica ou se, ao contrário, contribui para a precarização das relações afetivas. A temática ganhou relevância diante da ampliação das discussões sobre união estável, autonomia privada e proteção patrimonial nas relações contemporâneas. Embora o contrato de namoro seja utilizado como mecanismo destinado a afastar os efeitos jurídicos da união estável, sua eficácia não é absoluta, uma vez que o Direito de Família brasileiro privilegia a realidade fática em detrimento da simples declaração formal das partes. Assim, a análise parte da tensão existente entre a autonomia da vontade, a função social dos contratos e a proteção constitucional da família. Além disso, examinam-se os limites jurídicos desse instrumento, sua natureza declaratória, sua aceitação doutrinária e sua relativização jurisprudencial. Discute-se, ainda, se sua utilização pode reforçar desigualdades patrimoniais e afetivas, sobretudo em relações marcadas por assimetrias econômicas e de gênero. A metodologia adotada é qualitativa, bibliográfica e documental, com base em doutrina, legislação e entendimento jurisprudencial. Ao final, conclui-se que o contrato de namoro pode funcionar como elemento indiciário da intenção das partes, porém não possui força suficiente para afastar, por si só, a configuração de união estável, especialmente quando os fatos demonstram convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição familiar. Dessa forma, verifica-se que o instrumento pode tanto contribuir para a previsibilidade patrimonial quanto servir como mecanismo de fragilização da parte vulnerável, exigindo interpretação crítica e criteriosa à luz da Constituição Federal e do Direito de Família contemporâneo.

Palavras-chave: Contrato de namoro; União estável; Autonomia privada; Segurança jurídica; Precarização das relações afetivas.

INTRODUÇÃO

As transformações sociais experimentadas nas últimas décadas impactaram profundamente a forma como o Direito compreende os vínculos afetivos. Se, por um lado, houve ampliação do reconhecimento jurídico das diversas entidades familiares, por outro, também se observou o crescimento da preocupação patrimonial dentro das relações amorosas.

Nesse cenário, emerge o denominado contrato de namoro, instrumento por meio do qual as partes declaram que mantêm apenas uma relação afetiva, sem intenção de constituir família, buscando afastar os efeitos patrimoniais e sucessórios próprios da união estável.

Pois bem, a aparição desse instrumento no cotidiano jurídico revela, de imediato, uma tensão central: de um lado, encontra-se a autonomia privada, que autoriza os indivíduos a

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Acadêmica Ana Carolina Fernandes de Oliveira Figueiredo da disciplina TCC II, turma DIR 212 AN. E-mail: anacarolinafernandes2402@gmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Prof. Orientador Sra. Stela Cunha Velter. E-mail: stela.velter@univag.edu.br

organizarem seus interesses patrimoniais e existenciais; de outro, está a proteção jurídica da família, valor constitucionalmente assegurado e que não pode ser livremente afastado por mera convenção privada quando a realidade dos fatos demonstrar situação diversa. É justamente nessa zona de conflito que se insere o debate sobre os contratos de namoro.

Sob essa perspectiva, o tema assume grande relevância acadêmica e prática. Isso porque, embora o contrato de namoro seja frequentemente apresentado como mecanismo de segurança jurídica, sua utilização suscita questionamentos relevantes quanto à sua validade, à sua eficácia e aos seus limites. Mais do que isso, levanta-se a indagação acerca de sua possível função social negativa, na medida em que pode servir como instrumento de blindagem patrimonial em favor da parte economicamente mais forte, em detrimento da proteção de vínculos afetivos que, embora não formalizados como casamento, podem preencher todos os requisitos materiais da união estável.

Ademais, o problema central desta pesquisa consiste, portanto, em verificar se o contrato de namoro constitui efetivo instrumento de segurança jurídica ou se, na prática, contribui para a precarização das relações afetivas. A hipótese principal é a de que sua eficácia é apenas relativa, pois o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito do Direito de Família, adota o primado da realidade fática. Assim, ainda que exista declaração contratual expressa de inexistência de *animus familiae*, essa manifestação poderá ser afastada judicialmente caso estejam presentes os elementos caracterizadores da união estável.

Dessa maneira, o presente artigo objetiva examinar a natureza jurídica do contrato de namoro, seus fundamentos, seus limites e seus impactos sociojurídicos, especialmente quanto à segurança patrimonial, à autonomia privada e à vulnerabilidade afetiva e econômica nas relações contemporâneas. Para tanto, será utilizada pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, mediante análise de doutrina, legislação civil-constitucional e entendimento jurisprudencial acerca da matéria.

1. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES E A INSERÇÃO DO CONTRATO DE NAMORO NO DIREITO DE FAMÍLIA

O contrato de namoro possui natureza obrigacional, uma vez que decorre da manifestação de vontade entre particulares, inserindo-se no âmbito do Direito das Obrigações. Isso porque o Direito Obrigacional recai sobre as relações humanas de natureza patrimonial, estabelecendo vínculos jurídicos entre sujeitos determinados, pautados na autonomia privada e na cooperação entre as partes.

Partindo dessa premissa, Flávio Tartuce explica:

a relação jurídica transitória, existente entre um sujeito ativo, denominado credor, e outro sujeito passivo, o devedor, e cujo objeto consiste em uma prestação situada no âmbito dos direitos pessoais, positiva ou negativa. Havendo o descumprimento ou inadimplemento obrigacional, poderá o credor satisfazer-se no patrimônio do devedor.

Nessa ótica, as obrigações possuem caráter relativo, produzindo efeitos apenas entre os envolvidos na relação jurídica. Bem como, apresentam natureza cooperativa, pois dependem da atuação conjunta das partes para o cumprimento daquilo que foi pactuado. Também são marcadas pela transitoriedade, tendo em vista que as obrigações se extinguem com o cumprimento da prestação estabelecida.

Outro aspecto relevante do Direito das Obrigações é o fato de possuir rol de número indeterminado (*numerus apertus*), permitindo a criação de contratos atípicos, desde que observados os requisitos legais e os princípios gerais do ordenamento jurídico. Assim, com

fundamento no art. 425 do Código Civil, admite-se a celebração do contrato de namoro, ainda que não exista previsão legal expressa acerca do instituto.

Todavia, apesar de sua natureza contratual, o contrato de namoro ultrapassa os limites patrimoniais típicos do Direito das Obrigações e passa a produzir reflexos diretos no Direito de Família. Isso ocorre porque sua principal finalidade consiste justamente em afastar a caracterização da união estável e, conseqüentemente, os efeitos patrimoniais e sucessórios decorrentes da constituição de entidade familiar.

Além disso, a inserção do contrato de namoro nas discussões do Direito de Família decorre do crescimento das demandas judiciais envolvendo reconhecimento de união estável e partilha de bens. Com isso, o instrumento passou a ser utilizado como mecanismo preventivo de proteção patrimonial, sobretudo diante da dificuldade contemporânea de diferenciação entre namoro qualificado e união estável.

Portanto, verifica-se que o contrato de namoro, embora possua natureza obrigacional, produz relevantes repercussões familiares, razão pela qual sua interpretação não pode ocorrer exclusivamente sob a ótica contratual. Ao contrário, deve ser analisado em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e da proteção da entidade familiar.

2. O CONTRATO DE NAMORO NO DIREITO BRASILEIRO

2.1 Conceito e natureza jurídica do contrato de namoro

O contrato de namoro pode ser compreendido como um negócio jurídico atípico por meio do qual as partes declaram manter relação afetiva sem intenção de constituir família. Sua finalidade principal consiste em afastar, em tese, os efeitos jurídicos da união estável.

Outrossim, o contrato de namoro possui natureza meramente declaratória, não sendo suficiente, por si só, para afastar a incidência das normas de Direito de Família quando presentes os requisitos da união estável. Isso porque, no âmbito das relações familiares, a realidade fática prevalece sobre a manifestação formal de vontade.

Destarte, embora o instrumento seja juridicamente admitido com fundamento na autonomia privada, sua eficácia é relativa, devendo ser analisada conforme as circunstâncias concretas da relação.

2.2 Diferenças entre namoro, namoro qualificado e união estável

A distinção entre namoro, namoro qualificado e união estável é essencial para a compreensão do tema. O namoro caracteriza-se como relação afetiva sem compromisso de constituição familiar, marcada pela ausência de estabilidade jurídica.

Ademais, o chamado namoro qualificado, por sua vez, representa uma relação mais intensa e duradoura, com maior grau de comprometimento entre as partes, porém ainda sem o elemento subjetivo do *animus familiae*. Já a união estável exige, além da convivência pública, contínua e duradoura, a intenção de constituir família, conforme dispõe o art. 1.723 do Código Civil.

Nesse contexto, a doutrina ressalta que a diferença central entre namoro e união estável reside na presença do elemento subjetivo, o *animus familiae*, ou seja, o objetivo de constituir família.

Contudo, Maria Berenice Dias pondera que, na realidade contemporânea, tornou-se cada vez mais difícil distinguir o namoro da união estável, uma vez que o namoro passou a apresentar características antes associadas às entidades familiares, como: “intimidade ímpar, comunhão de leitos e publicidade exacerbada”. (Dias, 2021).

Diante disso, faz-se necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, a fim de verificar se a relação mantida entre as partes configura mero namoro, namoro qualificado ou união estável, evitando-se tanto a atribuição indevida de efeitos familiares a relações sem esse propósito quanto a utilização do contrato de namoro como instrumento para mascarar uma verdadeira entidade familiar.

2.3 Autonomia privada e função social dos contratos

O contrato de namoro encontra fundamento na autonomia privada, prevista no art. 421 do Código Civil, a qual assegura às partes a liberdade de contratar. Entretanto, tal liberdade não possui caráter absoluto, devendo ser exercida em conformidade com a função social do contrato e com os princípios da boa-fé objetiva.

Sob essa perspectiva, admite-se a celebração de contratos não expressamente previstos em lei, denominados contratos atípicos. Sobre a atipicidade contratual, o insigne civilista Fábio Ulhoa Coelho leciona:

quando o contrato é atípico (legal e socialmente falando), as partes têm a mais ampla liberdade possível para dispor, no instrumento contratual, acerca dos direitos e obrigações que se outorgam. Devem obediência apenas aos balizamentos próprios da autonomia privada: respeito à ordem pública, bons costumes e função social, além de observância dos deveres de transparência nas informações e boa-fé. (Coelho, 2022).

Nesse sentido, a teoria civil-constitucional impõe limites à autonomia privada, especialmente nas relações afetivas, tendo em vista que o Direito de Família possui natureza eminentemente protetiva, voltada à tutela da dignidade da pessoa humana e à proteção das entidades familiares.

Dessa forma, o contrato de namoro deve ser interpretado de maneira restritiva, não podendo ser utilizado como instrumento destinado ao afastamento indevido de direitos patrimoniais e familiares quando estiverem presentes os requisitos caracterizadores da união estável.

2.4 A prevalência da realidade fática sobre a declaração formal

No âmbito do Direito de Família, prevalece o princípio da primazia da realidade fática. Isso significa que a análise da relação deve se basear nos fatos concretos, e não apenas na declaração formal das partes.

Desse modo, ainda que exista contrato de namoro, o Poder Judiciário poderá reconhecer a configuração da união estável caso estejam presentes os requisitos previstos no art. 1.723 do Código Civil, quais sejam: convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição familiar.

Atualmente, a jurisprudência ainda apresenta entendimentos divergentes acerca do tema. Entretanto, observa-se tendência crescente de reconhecimento da validade do contrato de namoro, sobretudo quando há manifestação expressa da ausência de intenção atual de constituir família.

Nesse contexto, a existência de convivência afetiva, coabitação, publicidade da relação ou até mesmo filhos não afasta, por si só, a validade do instrumento, desde que não estejam presentes os elementos caracterizadores da união estável.

Sob essa óptica, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a validade do contrato de namoro celebrado entre as partes, nos seguintes termos:

APELAÇÃO. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Não preenchidos os elementos essenciais caracterizadores da união estável previstos na lei. Contrato de namoro firmado pelas partes. Caracterizado simples namoro, sem intenção de formação de núcleo familiar. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJ-SP – AC. 1000884-65.2016.8.26.0288 – Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 25/06/2020, 9ª Câmara de Direito Privado – Datade Publicação: 25/06/2020).

Corroborando esse entendimento, o Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu a validade do contrato de namoro celebrado entre as partes, entendendo que o instrumento refletia a vontade manifestada pelos envolvidos na relação afetiva:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – DIREITO DE FAMÍLIA – (...) APELAÇÃO CÍVEL: CONTRATO PARTICULAR DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL DO PRIMEIRO PERÍODO. CONTRATO DE NAMORO. CARACTERIZAÇÃO DE NAMORO QUALIFICADO NO SEGUNDO PERÍODO. VERIFICAÇÃO NA ESPÉCIE. VALIDADE DO INSTRUMENTO. PARTES MAIORES, CAPAZES, REPRESENTADAS POR ADVOGADOS E SEM PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. (...) 1. De acordo com a lei, doutrina e jurisprudência em direito de família, para que o contrato de namoro qualificado ou união estável seja válido, é necessário que os agentes sejam capazes e o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável, observando forma prescrita ou não defesa em lei (...). O documento poderá ser público ou privado. 2. No REsp nº 1.454.643/RJ, o STJ esclareceu que ‘o propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar, do denominado ‘namoro qualificado’ -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. 3. A Corte Infraconstitucional possui orientação no sentido de que a escolha do regime de bens em contrato escrito de união estável produz efeitos ex nunc, e que as cláusulas que estabeleçam a retroatividade desses efeitos são inválidas, devendo vigorar o regime de comunhão parcial de bens no período anterior à celebração do contrato. (...). APELAÇÃO CÍVEL: CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. RECURSO ADESIVO: CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO”. (TJ-PR – 11ª Câmara Cível – 0002492-04.2019.8.16.0187 – Curitiba – rel. DESEMBARGADOR SIGURD ROBERTO BENGTTSSON – J. 30.11.2022)

Portanto, verifica-se que o contrato de namoro pode ser reconhecido como instrumento juridicamente válido, desde que esteja em conformidade com a realidade vivenciada pelas partes. Contudo, sua eficácia não é absoluta, pois a declaração formal não prevalece quando os elementos concretos da relação demonstrarem a existência de verdadeira entidade familiar.

3. SEGURANÇA JURÍDICA OU PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES AFETIVAS?

3.1 O contrato de namoro como instrumento de proteção patrimonial

Sob uma perspectiva, o contrato de namoro pode ser compreendido como instrumento de proteção patrimonial, uma vez que permite às partes delimitar previamente a ausência de intenção de constituir família.

Nesse sentido, o instrumento pode contribuir para a segurança jurídica, especialmente em relações nas quais há receio de futuras disputas patrimoniais. Ao registrar a vontade das partes, o contrato pode servir como elemento probatório relevante.

Contudo, essa proteção não é absoluta, pois depende da correspondência entre o conteúdo do contrato e a realidade da relação. Caso contrário, o instrumento perde sua eficácia.

Nessa perspectiva, Carlos Roberto Gonçalves esclarece:

o denominado “contrato de namoro” tem, todavia, eficácia relativa, pois a união estável é, como já enfatizado, um fato jurídico, um fato da vida, uma situação fática, com reflexos jurídicos, mas que decorrem da convivência humana. Se as aparências e a notoriedade do relacionamento público caracterizarem uma união estável, de nada valerá contrato dessa espécie que estabeleça o contrário e que busque neutralizar a incidência de normas cogentes, de ordem pública, inafastáveis pela simples vontade das partes.

Destarte, observa-se que o contrato de namoro pode atuar como relevante mecanismo de proteção patrimonial e manifestação da autonomia privada. Todavia, sua validade e eficácia permanecem condicionadas à realidade concreta da relação, em observância aos princípios da boa-fé objetiva e da proteção constitucional da família.

3.2 A tensão entre autonomia privada e proteção constitucional da família

Por outro lado, a utilização do contrato de namoro revela uma tensão entre a autonomia privada e a proteção constitucional da família. Isso porque, embora as partes possam declarar a inexistência de vínculo familiar, o ordenamento jurídico não admite que tal declaração prevaleça quando presentes os elementos da união estável.

Além disso, a utilização indiscriminada do contrato pode contribuir para a precarização das relações afetivas, especialmente em contextos de desigualdade econômica. Nesses casos, o instrumento pode ser utilizado como mecanismo de blindagem patrimonial, favorecendo a parte mais forte da relação.

Sob essa perspectiva, Flávio Tartuce explica:

é nulo o contrato de namoro nos casos em que existe entre as partes envolvidas uma união estável, eis que a parte renuncia por esse contrato e de forma indireta a alguns direitos essencialmente pessoais, como acontece no direito a alimentos. Esse contrato é nulo por fraude à lei imperativa (art. 166, inc. VI, do CC), e também por ser o seu objeto ilícito (art. 166, inc. II, do CC)”. (Tartuce, 2023).

Dessa forma, observa-se que o contrato de namoro pode tanto promover segurança jurídica quanto gerar efeitos negativos, a depender da forma como é utilizado.

3.3 A precarização das relações afetivas diante da inserção do contrato de namoro

A inserção do contrato de namoro nas relações afetivas contemporâneas também suscita importante discussão acerca da possível precarização dos vínculos amorosos. Isso porque, embora o instrumento seja frequentemente apresentado como mecanismo de segurança jurídica, sua utilização pode reforçar a lógica de patrimonialização do afeto e de fragilização das relações interpessoais.

Nesse contexto, observa-se que a crescente busca por previsibilidade patrimonial nas relações amorosas reflete transformações sociais características da modernidade contemporânea. Conforme destaca Zygmunt Bauman, os vínculos atuais são marcados pela fluidez, instabilidade e temor do compromisso duradouro. Em sua obra *Amor Líquido*, o autor sustenta que “a fluidez das relações contemporâneas é marcada pela ausência de compromissos duradouros e pela busca constante por novas experiências” (BAUMAN, 2021).

Sob essa perspectiva, o contrato de namoro emerge como tentativa de controle jurídico da incerteza afetiva, transformando relações emocionais em instrumentos formais de gestão patrimonial. Assim, o afeto passa a ser condicionado por preocupações preventivas relacionadas à incomunicabilidade de bens e à exclusão de futuras responsabilidades jurídicas.

À vista disso, Flávio Tartuce (2022) observa que “o contrato de namoro surge como uma tentativa de delimitação entre o afeto e os direitos patrimoniais, buscando prevenir litígios sobre partilha de bens e direitos sucessórios”. Esse fenômeno jurídico reflete, de certo modo, transformações sociais mais profundas nas formas de se relacionar. Como aponta Zygmunt Bauman:

Com a nova fragilidade das estruturas familiares, com a expectativa de vida de muitas famílias sendo mais curta do que a de seus membros, com a participação em determinada linhagem familiar tornando-se rapidamente um dos elementos ‘indetermináveis’ da líquida era moderna [...] um filho pode ser ainda ‘uma ponte’ para algo mais duradouro. Mas a margem a que essa ponte conduz está coberta por uma neblina que ninguém espera que venha a se dissipar [...], (BAUMAN, 2021, p. 80)

Além disso, a utilização indiscriminada do contrato de namoro pode ampliar situações de vulnerabilidade dentro da relação afetiva. Conforme exposto no próprio projeto de pesquisa, o instrumento pode atuar como mecanismo de blindagem patrimonial em favor da parte economicamente mais forte, desconsiderando contribuições não patrimoniais relevantes, como trabalho doméstico, apoio emocional e renúncias profissionais realizadas em benefício da relação.

Nessa linha, Maria Berenice Dias alerta:

a única possibilidade é de os namorados firmarem uma declaração referente à situação de ordem patrimonial presente e pretérita. O contrato com a finalidade de blindagem do patrimônio individual, seria um nada jurídico (...) emprestar eficácia a contrato firmado no início do relacionamento que preveja a incomunicabilidade patrimonial corresponderia à adoção do regime de separação convencional de bens e pode ser fonte de enriquecimento sem causa” (Dias, 2021).

Outrossim, a própria doutrina majoritária reconhece que o contrato de namoro não possui aptidão para afastar a incidência da união estável quando presentes seus requisitos legais.

Desse modo, percebe-se que o contrato de namoro ocupa posição paradoxal no ordenamento jurídico brasileiro. Ao mesmo tempo em que busca conferir segurança

patrimonial, também pode contribuir para a fragilização dos vínculos afetivos, reforçando relações marcadas pela desconfiança, pelo individualismo e pela tentativa de afastamento prévio de responsabilidades emocionais e patrimoniais.

Por conseguinte, a análise crítica do instituto demonstra que sua utilização deve ocorrer com cautela, observando-se os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e da proteção constitucional da família, a fim de evitar que a autonomia privada seja utilizada como instrumento de precarização das relações afetivas contemporâneas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que o contrato de namoro, embora ainda seja objeto de debates doutrinários e jurisprudenciais no ordenamento jurídico brasileiro, consolidou-se como instrumento amplamente utilizado com a finalidade de afastar a caracterização da união estável, declarando que o vínculo existente entre as partes configura apenas relacionamento afetivo sem intenção atual de constituição familiar. Nesse sentido, o instituto surge como mecanismo voltado à preservação da autonomia privada e à proteção patrimonial dos envolvidos, especialmente diante da crescente judicialização das relações afetivas.

Além disso, apesar de se tratar de contrato atípico, ou seja, sem previsão legal expressa, sua validade é admitida com fundamento na liberdade contratual prevista no Código Civil, desde que observados os requisitos gerais de validade dos negócios jurídicos, bem como a compatibilidade entre a manifestação formal de vontade e a realidade fática da relação. Isso porque, no âmbito do Direito de Família, prevalece o princípio da primazia da realidade, segundo o qual os fatos concretos se sobrepõem às simples declarações formais das partes.

Dessa forma, verifica-se que o contrato de namoro não possui eficácia absoluta, podendo ser relativizado pelo Poder Judiciário quando presentes os requisitos caracterizadores da união estável, previstos no art. 1.723 do Código Civil. Assim, ainda que o instrumento represente importante meio de demonstração da intenção das partes, ele não é suficiente, por si só, para afastar direitos decorrentes de entidade familiar efetivamente constituída.

Por outro lado, também se constatou que a utilização indiscriminada do contrato de namoro pode contribuir para a precarização das relações afetivas, sobretudo em contextos marcados por desigualdade econômica e vulnerabilidade social. Isso porque, em determinadas situações, o instrumento pode ser utilizado como mecanismo de blindagem patrimonial em favor da parte economicamente mais forte, desconsiderando contribuições afetivas e não patrimoniais relevantes desenvolvidas ao longo da convivência.

Por fim, embora a doutrina e a jurisprudência ainda não apresentem posicionamento absolutamente uniforme acerca da matéria, percebe-se tendência majoritária no sentido de reconhecer o contrato de namoro como instrumento juridicamente válido, especialmente para fins de proteção patrimonial e manifestação da vontade das partes. Contudo, sua interpretação deve ocorrer de maneira cautelosa e restritiva, sempre em consonância com os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos, da dignidade da pessoa humana e da proteção constitucional da família.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: Sobre a fragilidade dos laços humanos**. 2ª edição. Brasil: Zahar, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

COELHO, Fábio. Capítulo 27. Classificação dos Contratos In: COELHO, Fábio. Direito Civil. São Paulo (SP): **Editora Revista dos Tribunais**. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-civil/1540361368>. Acesso em: 06 mai. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª edição. Salvador (BA): Editora Juspodivm, 2021.

GONCALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. **E-book. ISBN 9786553628359**. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628359/>. Acesso em: 10 mai. 2026.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. 10 coisas que você precisa saber sobre contrato de namoro. Assessoria de comunicação do **IBDFAM**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8138/10+coisas+que+voc%C3%AA+precisa+saber+sobre+contrato+de+namoro> Acesso em 10 mai. 2026.

LEITE, Thiago. Contrato de namoro como alternativa a união estável. **Estratégia carreira jurídica**. 2024. Disponível em: <https://cj.estrategia.com/portal/contrato-namoro-alternativa-uniao-estavel/>. Acesso em 13 abril 2026.

MANHÃES, Clarissa de Castro Pinto. O contrato de namoro e o ordenamento jurídico brasileiro. **IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1748/O+contrato+de+namoro+e+o+ordenamento+jur%C3%AD+dico+brasileiro>. Acesso em 12 abril 2026.

MARQUES, Claudio. O contrato de namoro e a (in) segurança jurídica. **Jusbrasil**. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-contrato-de-namoro-e-a-in-seguranca-juridica/1865310873>. Acesso em 06 mai. 2026.

OLIVEIRA, Daniel Araújo Freitas; FERNANDES, Maria Gabriela. Contrato de namoro e o atual entendimento jurisprudencial. **Consultor Jurídico**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-18/contrato-de-namoro-e-o-atual-entendimento-jurisprudencial/>. Acesso em: 10 mai. 2026.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. **E-book. ISBN 9786559647132**. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>. Acesso em: 07 mai. 2026.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: Direito de família. 3ª edição. São Paulo: Método, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das obrigações e responsabilidade civil**. Página 4. 18ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2023.